

JURISMAT

Revista Jurídica do Instituto Superior Manuel Teixeira Gomes

N.º 14 – PORTIMÃO – NOVEMBRO 2021

Ficha Técnica

Título: JURISMAT – Revista Jurídica | Law Review – N.º 14
Director: Alberto de Sá e Mello
Edição: Centro de Estudos Avançados em Direito Francisco Suárez (ISMAT / ULHT / ULP)
Instituto Superior Manuel Teixeira Gomes
Rua Dr. Estêvão de Vasconcleos, 33 A
8500-656 Portimão
PORTUGAL

Edição on-line: <https://recil.grupolusofona.pt/>
Catalogação: Latindex – folio 24241
Correspondência: info@ismat.pt
Capa: Eduarda de Sousa
Data: Novembro 2021
Impressão: ACD Print
Tiragem: 100 exemplares
ISSN: 2182-6900

ÍNDICE

PALAVRAS DE ABERTURA	9
ARTIGOS	13
PAULO FERREIRA DA CUNHA Medicina & Magia – Uma Perspetiva Filosófico-Jurídica	15
LUÍS CABRAL DE MONCADA O pensamento jurídico medieval	51
EDUARDO PIMENTEL FARIAS Brevíssima História da Cidadania Europeia	71
ANDRÉ INÁCIO O Estado de Direito está em risco?	103
CARLOS FRAGA O Supremo Tribunal de Justiça, o Tribunal Europeu dos Direitos do Homem e o opróbrio que veio de Strasbourg	123
ADIL ELAABD Cadre juridique et droits des prisonniers entre le droit marocain et les conventions internationales	161
HUGO CUNHA LANÇA <i>Sharenting</i> : em busca do ponto de Arquimedes.....	195
MARIA DOS PRAZERES BELEZA Os meios de uniformização de jurisprudência previstos no Código de Processo Civil de 2013	223
INÊS FERNANDES GODINHO Legalidade e oportunidade no processo penal: modelos de convivência possível ou a necessidade de uma escolha no combate à criminalidade organizada, em especial, a corrupção	245
CLÁUDIA BOLOTO Injunção em matéria de arrendamento (IMA) e o serviço de injunção em matéria de arrendamento (SIMA)	261
VANESSA MAMEDES O processo especial de notificação para preferência	285
CARLOS ROGEL VIDE Notas sobre arrendamientos de cajas de seguridad	299

LUIS F.P. LEIVA FERNÁNDEZ	
Eficacia de clausulas y convenciones luego de la extinción del contrato	315
MARÍA TERESA CARRANCHO HERRERO	
El consentimiento contractual tras la reforma del Código Civil para el apoyo a las personas con discapacidad en el ejercicio de su capacidad jurídica	335
CRISTINA ALVES BRAAMCAMP SOBRAL	
A problemática jurídica dos animais nas práticas religiosas: idolatria ou sacrificionalismo	359
JOSÉ ANTÓNIO LOPES COELHO	
A sanção disciplinar e a perda de dias de férias em Portugal e Espanha	379
ARTIGOS DE ESTUDANTES DO CURSO DE DIREITO DO ISMAT	393
MANUEL CATARINO	
Breve história da Economia Política: I – A Fisiocracia.....	395
MARA RODRIGUES	
A responsabilidade civil pelos danos causados por animais	411
JÉSSICA BRISSOS	
Responsabilidade civil por acidentes de trabalho	423
LÚCIA COSTA	
Investigação privada – (In) Validade da prova	437

Brevíssima História da Cidadania Europeia

EDUARDO PIMENTEL FARIAS *

Resumo: O Tratado de Maastricht aprovou a mais significativa reforma dos tratados fundadores e conferiu aos cidadãos dos Estados-membros o direito de também serem cidadãos da União Europeia. O Tratado de Maastricht redimensionou a relevância do indivíduo no processo de integração. O indivíduo foi definido como o fundamento dos tratados. Através de uma revisão bibliográfica, esse trabalho procura descrever brevemente o contexto do surgimento da cidadania europeia e dos direitos inerentes à qualidade de cidadão europeu. O estabelecimento normativo da cidadania da União fez-se ao longo de seis artigos. Entre os direitos políticos revestidos de natureza pública atribuídos aos cidadãos europeus, destacamos o direito de circular e permanecer no território dos Estados-membros, o direito de participação política, o direito de acesso às instituições comunitárias e o direito à proteção diplomática. O direito europeu de proteção diplomática tem uma perspectiva adicional, pois além de representar um direito fundamental da cidadania europeia, também retrata a política internacional da União. Isso indica que o direito europeu de proteção diplomática é inovador. Os demais direitos consagrados no Tratado de Maastricht valeriam mais como princípio de aplicação da liberdade de circulação.

Palavras-chave: Tratado de Maastricht; cidadania europeia; direitos; proteção consular e diplomática; inovador

JURISMAT, Portimão, 2021, n.º 14, pp. 71-102.

* Doutor em Direito.

Abstract: The Maastricht Treaty approved the most significant reform of the founding treaties and gave the citizens of the Member States the right to also be citizens of the European Union. The Maastricht Treaty redimensioned the individual's relevance in the integration process. The individual was defined as the structure of the treaties. Through a literature review, this work seeks to briefly describe the context of the emergence of European citizenship and the rights inherent to European citizens. The normative establishment of the citizenship of the Union was carried out over six articles. Among the political rights covered by a public nature granted to European citizens, we highlight the right to move and remain in the territory of the Member States, the right to political participation, the right to access community institutions and the right to diplomatic protection. The European law of diplomatic protection has an additional perspective, because in addition to representing a fundamental right of European citizenship, it also describes the Union's international policy. This indicates that the European law of diplomatic protection is innovative. The other rights enshrined in the Maastricht Treaty would be better suited as a principle of application of freedom of movement.

Keywords: Maastricht Treaty; European citizenship; rights; consular and diplomatic protection; innovative

1. Surgimento da Cidadania Europeia

O processo de integração europeia teve início, efetivamente, a partir da Segunda Grande Guerra (1939-1945). Antes disso, porém, há registros de iniciativas relevantes para a instituição de uma organização europeia de caráter supranacional. Em janeiro de 1925, por exemplo, Edouard Hériot, então Ministro dos Negócios Estrangeiros da França, discursou a favor dos Estados Unidos da Europa. Anos mais tarde, em setembro de 1929, Aristides Briand, sucessor de Hériot no Ministério dos Negócios Estrangeiros francês, aprofundou o debate e lançou aos governos europeus membros da Sociedade das Nações (SDN) um Memorando sobre a Organização de um Regime de União Federal Europeia. Em setembro de 1930, a SDN criou uma comissão específica de estudo da matéria sob a presidência do próprio Briand. Sua morte, porém, no ano de 1932,

ceifou os trabalhos desta Comissão, sem que houvesse um progresso significativo no processo de integração.¹

Os anos que se seguiram foram marcados por atos e preparativos que desencadearam a guerra mais letal da história da humanidade: a Segunda Grande Guerra. Estima-se, pelo menos, que cinquenta milhões de pessoas perderam a vida no conflito, que envolveu a maioria das nações do mundo, mas foi travada, principalmente, no continente europeu. Assim, a Europa reaparece no cenário internacional do pós-guerra como uma região devastada economicamente e incapacitada para gerir os escassos recursos ainda existentes. As grandes potências europeias passam, então, a potências de segunda ordem e o Mundo se divide em dois blocos de Estados sob a influência dos Estados Unidos e da União Soviética, que ansiava por uma espécie de unificação da “península” em moldes imperiais. A situação da Europa do pós-guerra era, portanto, tão grave que o ressurgimento de um movimento de integração pode mesmo ser tido como uma ação de autopreservação.²

Neste compasso, em 19 de setembro de 1946, Winston Churchill defendeu publicamente que o remédio para a tragédia da Europa era criação de um edifício único, onde todos pudessem viver em paz, com segurança e liberdade. Para ele, era urgente estabelecer uma espécie de Estados Unidos da Europa, cabendo sua iniciativa à França e à Alemanha. A ideia de integração europeia ressurgiu, dessa forma, com dois novos propósitos: conter o alargamento vermelho e recuperar a economia europeia através do processo de cooperação entre as nações. A primeira medida tomada pelos Estados Unidos da Europa deveria ser, contudo, a criação de um Conselho Europeu. Para Churchill, a Grã-Bretanha, a América e a União Soviética deveriam ser os garantes dessa nova Europa.³

¹ Sobre o discurso de Edouard Hériot na Câmara dos Deputados, em 25 de janeiro de 1925, ver: BOSSUAT, Gérard. *Les Fundateurs de l'Europe*. Belin- Histoire Belin Sup, Paris, 1994, p. 52. Ver também: HERRIOT, Edouard. *The United States of Europe*. The Viking Press, New York, 1930, pp.1-328; HERRIOT, Edouard. *Europe*. Rieder, Paris, 1930, pp.1-278; BRIAND, Aristide. *Memorandum on the Organization of a Regime of European Federal Union: International Conciliation, Special Bulletin, 1930*. Literary Licensing, Whitefish, 2013, pp.1-36.

² Sobre esse período histórico, ver: PITTA e CUNHA, Paulo. *O movimento Político Europeu e as Instituições Supranacionais*. Lisboa Editora, Lisboa, 1963, p. 52.

³ Em seu compêndio de História da União Europeia os Professores Perez-Bustamante e Uruburu Colsa transcrevem sistematicamente parte do famoso discurso proferido por Winston Churchill em defesa de uma verdadeira construção europeia. Veja a transcrição: “Eu desejo falar hoje da tragédia de Europa... Este nobre continente é o berço de todas as raças, de onde surgem os povos ocidentais, é a fonte da fé e da moral cristã, é a origem de todas as religiões, de todas as cortes, as filosofias e as crenças dos tempos antigos e modernos. Mas Europa está repartida pelas paixões nacionalistas que destroem a paz e encobrem a esperança da Humanidade...Qual é o remédio soberano? Refazer a textura da Europa ou da maior parte dela e criar um edifício onde se possa viver em paz, em segurança

Sem demora, um Comitê Internacional de Coordenação dos Movimentos para Unidade Europeia foi constituído e encarregado da organização do Congresso Europeu. Em sentido paralelo, foi lançado o Movimento Europa Unida, contrário ao ideal supranacional e favorável ao modelo de cooperação intergovernamental. Na França, é criado o Conselho Francês para uma Europa Unida e o que ficou posteriormente denominado de União Europeia dos Democratas Cristãos. Para os americanos, porém, era impossível alcançar a estabilidade política e a paz na Europa sem antes restabelecer a saúde da sua economia. Assim, em 2 de abril de 1948, os Estados Unidos decidem aprovar o Programa de Recuperação Europeu- Plano Marshall destinado à assistência técnica e econômica para reconstrução dos países aliados da Europa. Em contrapartida, os europeus deveriam se harmonizar quanto à fruição e à utilização dos recursos norte-americanos. Ou seja, exigia-se um programa europeu geral e comum.⁴

e em liberdade. Devemos estabelecer uma sorte de Estados Unidos da Europa... O primeiro gesto dos Estados Unidos de Europa, a primeira medida a tomar, será criar um Conselho Europeu. França e Alemanha devem tomar de modo urgente a iniciativa. Grã-Bretanha e a Commonwealth, a poderosa América, e eu espero que Rússia Soviética, juntos tudo irá bem, devem ser os amigos e os garantes desta nova Europa e devem defender o seu direito a viver. Assim eu digo: Façamos Europa.” PÉREZ-BUSTAMANTE, Rogelio. URUBURU COLSA, Juan Manuel. *História da União Européia*. Coimbra Editora, Coimbra, 2004, p. 42. Para uma visão jornalística acerca da construção da ideia de Europa, ver: POND, Elizabeth. *O Renascer da Europa*. Trad. Paulo Emílio Pires, Ulisseia, Lisboa, 2005, pp.1-368.

⁴ O Programa de Recuperação Europeu recebeu o nome do Secretário dos Estados Unidos, George Marshall, em razão da sua iniciativa. Em 5 de junho de 1947, o General Marshall proferiu um celebre discurso na Universidade de Havard, onde traçou as linhas principais do Programa de Recuperação Europeu, conforme transcrição a seguir: “Meus senhores, não tenho a necessidade de dizer-lhes que a situação mundial é grave. A necessidade de reconstrução de Europa, as perdas de vidas humanas, a destruição das cidades, das fábricas, das minas e caminhos-de-ferro são visivelmente mais graves do que a deslocação da estrutura econômica europeia. Os febris preparativos para guerra destroçaram todos os braços das economias nacionais... a aparelhagem industrial foi danada e está obsoleta... a estrutura comercial de Europa está arruinada... É lógico que os Estados Unidos façam o possível por restabelecer a saúde econômica do mundo, sem a qual a estabilidade política e a paz são impossíveis. Nossa política não se dirige contra algum país, ou contra alguma doutrina, senão contra a fome, a pobreza, a desesperança e o caos. Tudo governo que precisar de ajuda para recuperação econômica encontrará a colaboração dos Estados Unidos. Um acordo deverá ser realizado pelos países de Europa sobre as necessidades atuais. Serão os próprios países os que elaborem um programa para sua recuperação econômica. A iniciativa, a seu modo de ver, deve vir da Europa. O papel dos Estados Unidos consistirá em contribuir com uma ajuda amistosa para o estabelecimento de um programa europeu que deverá ser geral e estabelecido em comum por uma grande parte das nações europeias, se não por todas.” PÉREZ-BUSTAMANTE, Rogelio. URUBURU COLSA, Juan Manuel. *História da União Européia*. Coimbra Editora, Coimbra, 2004, p.49. Sobre esse momento histórico, ver: MARTINS, Ana Maria Guerra. *Curso de Direito Constitucional da União Europeia*. Almedina, Coimbra, 2004, p.48.

Assim, em 16 de abril de 1948, é criada a Organização Europeia de Cooperação Econômica (OECE) com o objetivo de coordenar a execução do Plano Marshall. A OECE surge, portanto, como uma organização de mera cooperação. Isto é, apesar de dispor de um Conselho como órgão de cúpula, as decisões da OECE só poderiam ser tomadas por acordo mútuo de todos os Estados-membros. Na opinião da doutrina, porém, a Organização realizou um trabalho notável. De fato, os europeus adotaram a percepção norte-americana de que a recuperação econômica de um Estado estava interligada ao restabelecimento econômico dos outros. Era necessário, por isso, acatar uma disciplina comum no interesse de todos.⁵

Entre os dias 7 e 11 de maio de 1948, grandes nomes da ciência, das artes, dos negócios e da política reuniram-se em Haia para o Congresso Europeu organizado pelo Comitê Internacional de Coordenação dos Movimentos para Unidade Europeia. Cerca de 800 delegados compareceram no Congresso de Haia, que foi presidido por Churchill, mas não contou com a presença do representante alemão Konrad Adenauer. O Congresso de Haia ainda aprovou uma moção final em que reivindicou a convocação de uma Assembleia Europeia responsável pela outorga das medidas necessárias à criação de uma Federação ou de uma Confederação. A moção final de Haia também recomendou a adoção de uma Carta dos Direitos do Homem e a criação de um Tribunal de Justiça para assegurar a sua aplicação. Já no domínio econômico e social, a moção de Haia postulou pela realização de uma união aduaneira, acompanhada da livre circulação de capitais e da unificação monetária. Segundo MARIA LUÍSA DUARTE, o Congresso Europeu de 1948 mobilizou fortemente as chancelarias europeias e as vontades dos homens de Estado e, por isso, deve ser tido como o

⁵ “Realizada com êxito a missão que lhe fora cometida e modificado profundamente o contexto económico que presidira a sua criação, a OECE pôde encarar, à luz das circunstâncias qualitativamente diferentes, a redefinição dos seus objectivos. Doravante, ultrapassando o quadro europeu, a acção da Organização deveria passar a interessar a um mais amplo bloco de países industrializados do mundo- nomeadamente E.U.A. e ao Canadá, que eram já *membros associados* da OECE- ligados, no âmbito de um sistema de economia de mercado, por relações económicas intensas e todos empenhados num esforço de liberalização das trocas, de desenvolvimento da economia e do comércio internacionais e mesmo da ajuda, mais equitativamente repartida, aos países subdesenvolvidos ou em vias de desenvolvimento económico. Nesta conformidade, pela Convenção que assinaram em Paris, em 15 de dezembro de 1961, os 18 Estados membros da OECE, os E.U.A. e o Canadá decidiram converter a OECE numa Organização de Cooperação e Desenvolvimento Económico (OCDE), com objectivos diferentes, mais amplos e genéricos.” CAMPOS, João Mota de *et al. Organizações Internacionais- Teoria Geral, Estudo monográfico das principais organizações internacionais de que Portugal é membro*. FCG, Lisboa, 2006, pp.593-595.

verdadeiro ponto de partida para a criação das organizações europeias que surgiram nos anos seguintes.⁶

Os efeitos do Congresso de Haia foram praticamente imediatos. Por ocasião da assinatura do Tratado de Aliança de Bruxelas, em julho de 1948, o Ministro dos Negócios Estrangeiros francês, Georges-Augustin Bidault, propôs ao Reino Unido e aos países do Benelux (Bélgica, Holanda e Luxemburgo) a criação de uma união econômica e monetária e de um parlamento europeu. Em maio de 1949, o Estatuto do Conselho da Europa é assinado, organização que surgiu com a finalidade de realizar uma união mais estreita entre os países europeus e de favorecer o respectivo progresso econômico e social. Por imposição britânica, porém, o Estatuto do Conselho da Europa resolveu que a organização teria um Comitê de Ministros dos governos nacionais adjacente à Assembleia Parlamentar. Para a doutrina, aliás, essa teria sido a principal razão da perda do protagonismo dessa organização frente ao processo de construção europeia. O excesso de forças acreditadas ao Comitê de Ministros teria enfraquecido os ideais supranacionais que fomentaram a criação do Conselho da Europa.⁷

Cumprir mencionar, todavia, que o Conselho da Europa continua sendo a maior e a mais antiga instituição intergovernamental europeia em funcionamento. Isto é, apesar de uma atuação modesta frente aos ideais supranacionais que marcaram a sua origem, não se pode ofuscar o repertório de contribuições dessa organização para os temas de interesse europeu, nomeadamente quanto à definição e defesa dos Direitos do Homem. MARIA LUÍSA DUARTE destaca, também, que o papel do Conselho da Europa pode ser validado nos diversos setores dos direitos políticos e sociais. De fato, centenas de tratados e convenções a respeito dos mais variados temas da vida quotidiana dos residentes e cidadãos europeus foram celebrados sob o abrigo do Conselho da Europa.⁸

Ainda no ano de 1949, conta-se que o comissário geral do plano de recuperação francês, Jean Monnet, teria se dirigido secretamente ao Reino Unido com o objetivo de apresentar as bases de um plano estratégico de integração europeu.

⁶ DUARTE, Maria Luísa. *Direito da União Europeia e das Comunidades Europeias*. Vol. I, Tomo I, Lex, Lisboa, 2001, p.35.

⁷ Sigla formulada através da combinação entre as iniciais da Bélgica, Holanda (Neederland) e Luxemburgo, o *Benelux* tem sua origem demarcada no ano de 1943, quando, em meio a Guerra, os Governos exilados em Londres decidem celebrar um Acordo Monetário, posteriormente vertido em Convenção Aduaneira e aprofundado através de um Acordo de União Econômica, firmado em 3 de fevereiro de 1958 com vigência demarcada para cinquenta anos, prorrogáveis por períodos de dez anos. Ver: SOARES, Antônio Goucha. *União Européia*. Almedina, Coimbra, 2006, p.11.

⁸ CAMPOS, João Mota de et al. *Organizações Internacionais- Teoria Geral, Estudo monográfico das principais organizações internacionais de que Portugal é membro*. FCG, Lisboa, 2006, p.624.

Os britânicos teriam, contudo, rejeitado a proposta de Monnet, que foi transferida para uma aliança entre a França e a Alemanha. Assim, no dia 9 de maio de 1950, de forma antecipada à Conferência de Londres marcada para o dia seguinte, o ministro francês dos Negócios Estrangeiros, Robert Schuman, apresentou uma oferta dirigida ao Governo Alemão e aos demais Estados democráticos interessados: a criação de uma autoridade supranacional responsável pela gestão e administração do carvão e do aço.⁹

O famoso discurso proferido por Schuman se transformou num marco decisivo no processo integracionista europeu. Deve-se mencionar, todavia, que o plano Schuman foi inspirado no Plano Francês de Modernização e Equipamento de autoria de Jean Monnet e, mais precisamente, no seu memorando de 3 de maio de 1950. Jean Monnet defendia o método de integração funcional, baseado na construção de solidariedades estratégicas, setoriais e progressivas para a elaboração futura de um modelo político unificado. O Plano Schuman, de forma semelhante, propôs uma integração gradual e evolutiva, começando pela associação ao nível do carvão e do aço como a primeira etapa de uma federação europeia.¹⁰

A proposta de pôr em conjunto a produção franco-alemã do carvão e do aço sob uma autoridade comum e aberta à participação de outros países da Europa não se restringia, contudo, ao restabelecimento econômico. A escolha pelo controle produtivo dessa matéria prima tinha como objetivo principal assegurar a paz na Europa. Era inegável que uma autoridade encarregada da gestão comum dos recursos carboníferos da bacia do Ruhr poderia equacionar a dissidência franco-

⁹ Segue parte do discurso de Robert Schuman: “A paz mundial não poderá salvaguardar sem esforços criadores à altura dos perigos que a ameaça. A contribuição que uma Europa organizada pode contribuir à civilização é indispensável para manutenção das relações pacíficas. França, campeão de uma Europa Unida, sempre teve a paz como objectivo essencial. Europa não pode ser feita se fazemos a guerra. Europa não se fará de um golpe, nem de uma construção de conjunto, se fará por meio de realizações concretas, criando uma solidariedade de facto. O Governo francês propõe pôr em conjunto a produção franco-alemã do carvão e do aço sob uma autoridade comum, numa organização aberta à participação de outros países de Europa. A porta em comum da produção e do aço assegurará imediatamente o estabelecimento de bases comuns de desenvolvimento económico, primeira etapa da Federação Europeia, e mudará o destino destas regiões longo tempo viradas à produção de armas das guerras das quais eram vítimas. O estabelecimento desta pujante unidade de produção aberta a todos os países que quiserem participar, ajudará a unir a todos os países que estimem ter em comum os elementos fundamentais da produção industrial nas mesmas condições, e assegurará os fundamentos reais de sua unificação económica”. PÉREZ-BUSTAMANTE, Rogelio. URUBURU COLSA, Juan Manuel. *História da União Européia*. Coimbra Editora, Coimbra, 2004, p.65. Sobre o processo de evolução da União Europeia, ver: DINAN, Desmond. *Origins and Evolution of the European Union*. Oxford University Press, Oxford, 2006, pp.1-422.

¹⁰ QUADROS, Fausto de. *Direito de União Europeia*. Almedina, Coimbra, 2004, p.37.

alemã na região. Recordamos que a região do Sarre esteve na origem da contenda entre a França e a Alemanha nas duas grandes guerras do século passado.¹¹

De forma ampliada ao previsto, no dia 3 de junho de 1950, os governos da França, Alemanha, Bélgica, Itália, Luxemburgo e Holanda subscreveram a declaração de Shuman através de um comunicado de imprensa conjunto. Decididos a perseguir uma ação comum de paz, solidariedade e de progresso social e econômico, os seis países declaram abertas as negociações para a instituição comum de uma alta autoridade incutida da gestão produtiva do carvão de aço.¹²

Assinado em 18 de abril de 1951, o Tratado que instituiu a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço (CECA) entrou em vigor no dia 23 de julho de 1952, com um prazo de vigência de 50 anos. O sucesso dessa comunidade foi, contudo, muito rápido. Logo se confirmou a escalada produtiva do carvão e do aço em detrimento de uma redução significativa dos custos da matéria prima nos seis Estados integrantes da comunidade. Além disso, houve uma crescente recuperação social vertida nas garantias profissionais asseguradas. A Alta Autoridade da CECA podia intervir em caso de redução e de prática de salários anormalmente baixos, bem como conceder ajudas financeiras destinadas a minimizar as consequências negativas da tecnologia sob a mão de obra. Ainda, no que se refere à mão de obra, o Tratado da CECA previa a supressão das restrições de acesso ao emprego de trabalhadores qualificados, independentemente da sua nacionalidade. E, no caso de escassez de mão de obra não qualificada, o Tratado da CECA já estabelecia que Estados-membros se adaptassem em matéria de imigração com o objetivo de facilitar, em especial, o reemprego dos trabalhadores provenientes das indústrias do carvão e aço dos outros Estados-membros. Estava prevista, também, a proibição de toda e qualquer discriminação na remuneração e nas condições entre trabalhadores nacionais e imigrantes.¹³

¹¹ CARDOSO, Carla Pinto et al. *A União Europeia: História, Instituições e Políticas*. Universidade Fernando Pessoa, Porto, 2006, p. 30.

¹² Veja trecho do Comunicado de Imprensa conjunto: “O povo francês, alemão, italiano, belga, holandês e luxemburguês, decididos a conseguir uma acção comum de paz, de solidariedade europeia e de projecto económico e social, tomam como objectivo imediato a posta em comum das produções do carvão e do aço e a instituição de uma Alta Autoridade cujas decisões vincularão a França, Alemanha, Bélgica, Itália, Holanda, Luxemburgo e os países que se adiram”. PÉREZ-BUSTAMANTE, Rogelio. URUBURU COLSA, Juan Manuel. *História da União Européia*. Coimbra Editora, Coimbra, 2004, p.67.

¹³ Artigos 68 e 69 do *Tratado que institui a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço. Assinado em Paris a 18 de abril de 1951. Document 11951K/TXT*. Consultado em 21.06.2021. Disponível em

A adesão à Comunidade do Carvão e do Aço implicava aos seis Estados-membros, por outro lado, uma série de renúncias importantes. De acordo com o artigo 4º do Tratado de Paris, por exemplo, consideravam-se abolidas e proibidas as barreiras aduaneiras, a diferenciação entre produtores, compradores e utilizadores daqueles dois produtos, as subvenções ou auxílios dos governos e as práticas restritivas tendentes a repartição ou exploração dos mercados.¹⁴

A CECA era, efetivamente, uma organização supranacional. Gozava, portanto, da capacidade jurídica necessária para exercer e alcançar os seus objetivos nas relações internacionais. Internamente, porém, era composta por uma Alta Autoridade assistida por um Comitê Consultivo; uma Assembleia Comum; um Conselho Especial de Ministros e um Tribunal de Justiça. A Alta Autoridade deveria garantir e realizar os objetivos fixados no Tratado da CECA, sendo composta por nove personalidades independentes, oito delas nomeadas por acordo unânime dos Estados-membros e uma escolhida por admissão das personalidades nomeadas. A Assembleia era composta por representantes dos povos dos Estados reunidos na Comunidade, devendo fiscalizar as demais instituições. O Conselho era composto por representantes dos Estados-membros, cuja presidência era exercida sucessivamente e em ordem alfabética. Ao Conselho competia harmonizar a ação da Alta Autoridade com os governos responsáveis pela política econômica geral dos seus países. O Tribunal de Justiça, finalmente, era composto por sete juízes nomeados de comum acordo, para um mandato de seis anos, com o objetivo de interpretar e aplicar o Tratado e os regulamentos de execução.¹⁵

<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/LSU/?uri=CELEX:11951K/TXT>. Sobre o processo de integração europeu, ver: MOLLE, Willem. *The Economics of European Integration: Theory, Practise, Policy*. 4 ed., Ashgate, Aldershot, 2004, pp.13-28.

¹⁴ Artigo 4º do *Tratado que institui a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço. Assinado em Paris a 18 de abril de 1951. Document 11951K/TXT*. Consultado em 21.06.2021. Disponível em

<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/LSU/?uri=CELEX:11951K/TXT>.

¹⁵ Artigos: 4º; 7º; 8º; 10; 20; 27; 31;32 do *Tratado que institui a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço. Assinado em Paris a 18 de abril de 1951. Document 11951K/TXT*. Consultado em 21.06.2021. Disponível em <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/LSU/?uri=CELEX:11951K/TXT>. Como havia sido legalmente previsto, no dia 23 de julho de 2002 o Tratado da CECA caducou. Nesses cinquenta anos, porém, o Tratado de Paris de 1951 sofreu diversas modificações através de outros tratados. O seu balanço final foi, contudo, positivo. Pode-se constatar que a produção do aço quadruplicou em relação aos anos de 1950, enquanto a extração do carvão alcançou um importante desenvolvimento tecnológico e de segurança ambiental. O maior legado da CECA foi, entretanto, a sua capacidade para gerenciar situações de crise, a distribuição dos recursos e a reestruturação do parque industrial.

A crescente tensão entre a Europa ocidental e a União Soviética fez surgir, contudo, a discussão sobre do problema do rearmamento alemão. A formação ou não de um novo exército alemão poderia definir o sistema de equilíbrio de forças na Europa e no mundo. Assim, procurando conjugar os países que consideravam precipitados os anseios de reorganização militar alemã, o Presidente do Conselho de Ministros francês, René Pleven, propôs a criação de um exército europeu. Inspirado no ideal funcionalista de Monnet, Pleven sugeriu alargar a zona de influência da CECA e constituir uma Comunidade Europeia de Defesa. Em 27 de maio de 1952, foi assinado o Tratado da Comunidade Europeia de Defesa (CED), seguindo-se às ratificações necessárias no âmbito dos seis países membros.

Todavia, as contingências da política internacional geradas pela morte de Stalin, pelo fim da Guerra da Coreia e a pela resolução do conflito da Indochina não iriam favorecer o desempenho desta audaciosa proposta. A Assembleia Nacional francesa, sob pressão do General De Gaulle, exerceu o seu direito de veto ao Tratado Constitutivo da Comunidade Europeia de Defesa (CED) e pôs fim ao projeto de uma comunidade de defesa europeia. Segundo ADRIANO MOREIRA, porém, a CED teve uma serventia formal muito importante: explicar qual a Europa que a Europa dos Estados ainda não estava preparada para aceitar.¹⁶

O desfecho negativo desta etapa histórica não abateu, entretanto, os ânimos dos europeístas. Instigados pelos pequenos Estados do Benelux e com o apoio da Itália foi marcada a Conferência de Messina para junho de 1955. Em Messina, foram lançadas as propostas para um novo plano europeu, retomando-se as bases do programa funcionalista idealizado por Monnet. Na sequência, uma Comissão intergovernamental de peritos presidida pelo Ministro belga Spaak apresentou, em Veneza, um relatório favorável ao alargamento do conteúdo das solidariedades setoriais. Especula-se, contudo, que um acontecimento internacional teria apressado a conclusão das negociações iniciadas na Conferência de 1955. Em 26 de julho de 1956, Gamal Abdel Nasser, então presidente do Egito, nacionalizou o Canal de Suez, que era administrado por um consórcio formado pela França e a Inglaterra. Obviamente desagradados, ingleses e franceses, com apoio de Israel, criaram um plano de invasão militar ao território egípcio. A campanha franco-britânica consagrou-se vitoriosa, porém a intervenção política dos Estados Unidos e da União Soviética forçou a retirada das tropas da região sem que houvesse uma resolução favorável aos países europeus.¹⁷

¹⁶ MOREIRA, Adriano. *Europa em Formação- A Crise do Atlântico*. 4 ed., Instituto Superior de Ciências Sociais e Políticas, Lisboa, 2004, p.227.

¹⁷ Para uma perspectiva histórica, ver: COSTA, Blanca Vilà; HONRUBIA, Victoria Abellán; RAYO, Andreu Olesti. *Lecciones de Derecho Comunitario Europeu*. 3 ed. rev. e

Na opinião de JOAQUIM DA SILVA CUNHA e MARIA DA ASSUNÇÃO DO VALE PEREIRA, este acontecimento demonstrou o quanto valia os interesses europeus quando colidiam com interesses das superpotências. Ficou claro, portanto, que a Europa precisava agir rápido para unir forças e proteger os seus próprios interesses. Além disso, era necessário enfrentar a hostilidade dos Estados emergentes das situações coloniais, como o Egito. No dia 25 de março de 1957, foram assinados os Tratados constitutivos da Comunidade Econômica Europeia (CEE) e da Comunidade Europeia de Energia Atômica (CEEA).¹⁸

A experiência adquirida pela rejeição da Comunidade Europeia de Defesa pela França teria, porém, estimulado a prudência dos agentes negociadores. Procurando reduzir a possibilidade de obstáculos nos processos de ratificação, os agentes optaram por uma oferta dissociada para as duas Comunidades. Enquanto a CEEA se inseria no método funcional de solidariedades estratégicas, a CEE pretendia a constituição de uma comunidade econômica entre os países signatários. O Parlamento alemão e a Assembleia da República francesa superaram, todavia, as cautelosas expectativas técnicas e se pronunciaram afirmativamente à instituição das duas comunidades, abrindo passagem às ratificações italianas, luxemburguesas, belgas e holandesas e possibilitando a entrada em vigor dos Tratados de Roma em 1º janeiro de 1958.¹⁹

atual, Ariel, Barcelona, 1998, pp. 13-64; CASELLA, Paulo Borba. *União Europeia: instituições e ordenamento jurídico*. LTr, São Paulo, 2002, pp. 47-71.

¹⁸ SILVA CUNHA, Joaquim da. VALE PEREIRA, Maria da Assunção do. *Manual de Direito Internacional Público*. 2 ed., Almedina, Coimbra, 2004, p. 581. Ver: *Tratado que institui a Comunidade Econômica Europeia de 25 de março de 1957*. JO C 325, de 24.12.2002; *Tratado que institui a Comunidade Europeia de Energia Atômica de 25 de março de 1957*. JO C 327/1, de 26.10.2012.

¹⁹ O Tratado Constitutivo da Comunidade Econômica Europeia foi assinado pelos seis estados fundadores: França, Alemanha, Bélgica, Holanda, Luxemburgo e Itália. Em 1973, porém, tornaram-se membros da Comunidade a Dinamarca, Irlanda e o Reino Unido. A Grécia entrou para o Bloco no ano de 1981, seguida por Espanha e Portugal, em 1986. Finlândia, Áustria e Suécia ingressaram no ano de 1995. O ano de 2004, entretanto, foi marcado por um processo de alargamento histórico, pois dez novos países aderiram ao Bloco: República Tcheca, Estônia, Chipre, Letônia, Lituânia, Hungria, Malta, Polônia, Eslovênia e Eslováquia. Em 2007, Romênia e Bulgária ingressaram na União. Em julho de 2013, com a adesão da Croácia, a União Europeia atingiu a dimensão de 28 Estados-membros. Em 2016, contudo, uma situação sem precedentes ocorreu: os britânicos manifestaram a vontade de retirar-se da União. Era a primeira vez que um país pedia para deixar o Bloco. Muitas incertezas logo surgiram, principalmente quanto ao retorno de postos de fronteira entre a Irlanda e a Irlanda do Norte. Finalmente, em 31 de janeiro de 2020, o Reino Unido se retirou da União. Durante o período de transição de 11 meses, os britânicos tiveram que seguir todas as regras do bloco, mantendo a sua relação comercial até a entrada em vigor do novo acordo de livre comércio, que deverá ser ratificado pelo Parlamento Europeu até o final do mês de abril de 2021. Para uma visão didática do processo

Preocupados em limitar o número de instituições encarregadas de funções análogas nas três comunidades, os seis países fundadores decidiram unificar certos órgãos. Assim, de forma simultânea aos Tratados de Roma, foi assinada uma Convenção relativa à criação de uma Assembleia única composta por delegados designados pelos Paramentos dos Estados-membros, de um Tribunal de Justiça único formado por sete juizes e assistido por dois advogados-gerais e de um Comitê Econômico e Social único. Restava, contudo, fundir os órgãos executivos. O processo de fusão foi concluído no dia 8 de abril de 1965, quando foi assinado o segundo tratado de fusão das instituições comunitárias. Este Tratado instituiu um Conselho único e uma Comissão única, procedendo à reunião institucional definitiva das três comunidades europeias. Enquanto o Conselho único era formado por representantes dos Estados-membros, a Comissão única era composta por nove membros escolhidos em razão da sua competência e independência.²⁰

A união dos órgãos executivos da CECA, CEE e CEEA fortaleceu, entretanto, o programa de criação do mercado comum europeu e o processo de aproximação das políticas econômicas dos Estados-membros. As três comunidades europeias, apesar da proeminência da CEE e das competências setoriais da CECA e da CEEA, baseavam-se nos princípios da economia de mercado. Ou melhor, partilhavam o mesmo objetivo fundamental: a criação de um mercado comum europeu.²¹

de alargamento do bloco europeu, ver site oficial da União Europeia. Consultado em 22.06.2021. Disponível em

https://europa.eu/european-union/about-eu/countries_pt#tab-0-1.

Sobre o pedido de saída do Reino Unido, ver: *Declaração conjunta de Martin Schulz, Presidente do Parlamento Europeu, Donald Tusk, Presidente do Conselho Europeu, Mark Rutte, Presidência rotativa do Conselho da UE, e Jean-Claude Juncker, Presidente da Comissão Europeia. 24 de junho de 2016*. Statement/16/2329. Consultado em 21.06.2021. Disponível em

https://ec.europa.eu/commission/presscorner/detail/en/STATEMENT_16_2329. Sobre a nova relação do Reino Unido e a União Europeia ver homepage da Comissão Europeia. Consultado em 22.06.2021. Disponível em

https://ec.europa.eu/info/relations-united-kingdom_en

²⁰ *Convenção relativa a certas instituições comuns às Comunidades Europeias, assinada em Roma, no dia 25 de março de 1957*. Consultado em 21.06.2021. Disponível em <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/GA/ALL/?uri=CELEX:11957E/CNV/CO M/03>. *Traité Instituant un Conseil unique et une Commission unique des Communautés Européennes*. Assinado em Bruxelas, no dia 8 de abril de 1965. JO 152/12, de 13.07.1967.

²¹ Na opinião de Paul Reuter, é possível questionar a natureza liberal dos Tratados Iniciais em razão da quantidade e abrangência das exceções previstas. REUTER, Paul. *Organisations Européennes*. Presses Universitaires de France, Paris, 1965, p.185.

A instituição, todavia, de um mercado comum europeu ainda dependeria de uma série de medidas importantes. O artigo 3º do Tratado da CEE previa, por exemplo, que a realização do mercado comum estava condicionada à eliminação dos direitos aduaneiros entre os Estados-membros; ao estabelecimento de uma pauta aduaneira externa comum; à adoção de uma política comum no domínio da agricultura e dos transportes; à criação de um Fundo Social Europeu; à instituição de um Banco Europeu de Investimento; e ao desenvolvimento de relações mais estreitas entre os Estados-membros. Além disso, era necessário o estabelecimento de um regime de garantia seguro contra a concorrência falseada e a abolição, em definitivo, de obstáculos à livre circulação de mercadorias e à mobilidade dos fatores de produção entre os Estados-membros.²²

A simples eliminação dos entraves à circulação de mercadorias e fatores de produção no espaço comunitário não era, contudo, suficiente para a sustentação do mercado comum europeu. Até causaria, segundo JOÃO LUIZ e JOÃO MOTA DE CAMPOS, um efeito contrário ao planejado, pois acentuaria progressivamente as diferenças entre os Estados-membros. Isto é, os Estados mais eficientes, servidos de mão-de-obra melhor preparada, com capital e tecnologia mais abundante, adequadamente geridos no nível público e privado conseguiriam, em um mercado aberto, impor a sua superioridade e hegemonia sob os demais.²³

Era necessário, portanto, correlacionar trabalhadores, serviços, capitais e mercadorias enquanto fundamentos de construção do Mercado Comum Europeu. Assim, de forma atrelada à concepção econômica dos Tratados iniciais (CEE; CECA e CEEA), os cidadãos dos Estados-membros viram acrescidos às suas liberdades um conjunto de novos direitos relacionados com o equilíbrio e a sustentação do sistema.

A livre circulação de trabalhadores compreendia aos cidadãos dos Estados-membros, sem prejuízo de limitações por razões de ordem, segurança e saúde pública, o direito de responder a ofertas de emprego no espaço comunitário; deslocar-se livremente, para esse efeito, pelo território dos Estados-membros; residir num dos Estados da comunidade a fim de nele exercer uma atividade laboral e de permanecer no território de um Estado-membro depois de nele ter exercido um trabalho. A livre circulação de trabalhadores implicava, também, a revogação de toda e qualquer discriminação em razão da nacionalidade entre

²² Artigo 3º do *Tratado que institui a Comunidade Econômica Europeia de 25 de março de 1957*. JO C 325, de 24.12.2002.

²³ CAMPOS, João Mota de. CAMPOS, João Luiz Mota de. *Manual de Direito Comunitário*. Fundação Calouste Gulbenkian, Lisboa, 2004, p.553.

trabalhadores quanto ao emprego, remuneração e demais condições de trabalho.²⁴

O Conselho foi o órgão encarregado por tomar as medidas necessárias para assegurar a plena realização da liberdade de circulação dos trabalhadores no espaço comunitário. O Conselho deveria, assim, proporcionar uma colaboração mais estreita entre os serviços nacionais de emprego, eliminando procedimentos e práticas administrativas que constituíssem obstáculos aos movimentos dos trabalhadores. O Conselho também deveria trabalhar para afastar os prazos e restrições previstas nas legislações nacionais que impusessem aos trabalhadores de outros Estados-membros condições diferentes à livre escolha do emprego. E, finalmente, o Conselho deveria criar mecanismos para facilitar o equilíbrio de condições que excluíssem riscos ao nível de vida e de emprego nas diversas regiões e indústrias operantes no espaço comunitário.²⁵

No âmbito das disposições do Tratado de Roma, também foi permitida a liberdade de estabelecimento de nacionais de um Estado-membro no território de outro Estado-membro. A liberdade de estabelecimento compreende a possibilidade de exercício de uma atividade econômica, permanente e estável em qualquer Estado da comunidade. Em termos semelhantes, foi liberado ao prestador de serviço exercer, a título temporário, a sua atividade no Estado de realização da prestação, nas mesmas condições dos nacionais daquele Estado. Destaca-se que enquanto a liberdade de estabelecimento está ligada à ideia de permanência num outro país para exercício de uma atividade industrial ou comercial, a livre prestação de serviço é temporária. Ou seja, não há nexo duradouro com o país onde é prestada. Os serviços compreendem, entretanto, atividades de naturezas diversas, como industrial, comercial, artesanal e das profissões liberais. A importância na diferenciação desta temática é, porém, justificada por números: os serviços representam 60% do valor do Produto Interno Bruto (PIB) da União.²⁶

Segundo MOURA RAMOS, a instituição das comunidades europeias reforçou a posição jurídica dos indivíduos, que até então só eram titulares de direitos face às ordens internas dos Estados-membros. A CEE e as duas outras comunidades europeias menores (CECA e CEEA) estavam, porém, voltadas à consecução de um mercado comum. Logo, os direitos por elas consagrados aos indivíduos incidiam somente nos domínios econômico e social. Defende-se, por esse moti-

²⁴ Artigo 48 do *Tratado que institui a Comunidade Econômica Europeia de 25 de março de 1957*. JO C 325, de 24.12.2002.

²⁵ Artigo 48 do *Tratado que institui a Comunidade Econômica Europeia de 25 de março de 1957*. JO C 325, de 24.12.2002.

²⁶ Artigos 52 e 60 do *Tratado que institui a Comunidade Econômica Europeia de 25 de março de 1957*. JO C 325, de 24.12.2002; PORTO, Manuel Carlos Lopes. *Teoria da Integração e Políticas Comunitárias*. 3 ed. ampl. e actual., Amedina, Coimbra, 2001, p.314.

vo, que o enfoque dessas liberdades comunitárias era desvinculado de um verdadeiro substrato humano e pessoal. Ou seja, as liberdades só eram conferidas a pessoas economicamente relevantes. Nos primeiros trinta anos do projeto comunitário, o indivíduo não foi visto como um agente participante do projeto de unidade econômica.²⁷

Em dezembro de 1974, porém, os Chefes de Estado e de Governo europeus decidiram se reunir com periodicidade, passando a designar-se Conselho Europeu. Ao Primeiro-ministro belga, Leo Tindermans, foi solicitado um relatório sintético sobre as Comunidades Europeias e sobre os “direitos especiais”, assim descritos por não estarem englobados ao conjunto das liberdades consagradas no Tratado de Roma. O relatório Tindermans, apresentado em janeiro de 1976, abriu caminho para uma outra frente de batalha ao reafirmar, entre outras medidas, a necessidade de flexibilização dos direitos de participação política e de contratação pelo serviço público de nacionais de países membros.²⁸

Em setembro de 1976, são assinados instrumentos relativos à eleição dos representantes do Parlamento Europeu por sufrágio direto. As primeiras eleições diretas europeias só ocorreriam, todavia, no ano de 1979. Outro passo importante no processo de integração foi dado pela adoção de um passaporte europeu uniformizado. Através de Resoluções, o Conselho estabeleceu regras formais para a cor e inscrições do documento. A uniformização do passaporte europeu procurava facilitar o acesso fronteiriço e gerar um sentimento de identificação entre os cidadãos do Bloco.²⁹

O fortalecimento do debate sobre uma Europa dos Cidadãos impôs ao Conselho Europeu de Fontainebleau a criação de um comitê *ad hoc* sobre o tema, apelidado de Comitê Adonnino. O relatório apresentado pelo Comitê Adonnino para uma Europa dos Cidadãos propôs, entre outras medidas, a simplificação do acesso de fronteiras, a adoção de um sistema geral para o reconhecimento de diplomas e o direito de residência para todos os cidadãos europeus, independentemente de sua atividade econômica. Já em matéria eleitoral, o Comitê sugeriu o

²⁷ MOURA RAMOS, Rui Manuel Gens de. *A Cidadania da União: Caracterização, Conteúdo e Desenvolvimento* in RLJ, nº 3939, Ano 135, Coimbra Editora, Coimbra, julho-agosto de 2006, p. 352.

²⁸ Sobre o processo de alargamento da Comunidade, ver também: O'BRENNAN, John. *The Eastern Enlargement of the European Union*. Routledge, Londres, 2006, pp.1-256.

²⁹ *Resoluções dos representantes dos Governos dos Estados-Membros, reunidos no Conselho de 23 de Junho de 1981 e de 30 de Junho de 1982*. JO C 241, de 19. 9. 1981 e JO C 179, de 16. 7. 1982.

estabelecimento de uma plataforma uniforme para as eleições europeias, propondo o reconhecimento do direito de sufrágio para as eleições municipais.³⁰

A partir das recomendações formuladas pelo Comitê Adonnino e da experiência de supressão interna e harmonização dos controles fronteiriços entre os países do BENELUX, foi assinado o Acordo de Schengen. Através desse tratado, cinco Estados-membros da comunidade decidiram suprimir os controles nas suas fronteiras internas. Hoje em dia, o espaço Schengen abrange a maioria dos Estados-membros da União Europeia e Estados terceiros como a Suíça, Islândia e Noruega. O Acordo de Schengen também envolveu atos de cooperação entre os serviços policiais e autoridades judiciais dos Estados-membros e implementou uma política comum para a concessão de vistos. No ano de 1999, o Acordo de Schengen foi definitivamente incorporado ao acervo do Direito Europeu.³¹

A primeira reforma geral dos Tratados só ocorreu, entretanto, no ano de 1986 e foi denominada de Ato Único Europeu. Segundo ANTÔNIO GOUCHA SOARES, foi chamado “único”, pois através de um mesmo ato normativo procedeu-se a revisão dos três tratados fundadores das Comunidades Europeias. O Ato Único de 1986 foi, portanto, um marco decisivo para retomada do impulso no processo de integração europeia, que andava indolente em razão de bloqueios no processo de decisão, pela aprovação do Parlamento Europeu de um Projeto de Tratado para União Europeia e pelo fim do longo ciclo de recessão internacional provocado pela crise do petróleo na década de 70, entre outros motivos.³²

Através do Ato Único de 1986, a Comunidade se comprometeu a tomar todas as medidas destinadas a estabelecer progressivamente, até o ano de 1992, um mercado interno. O mercado interno se caracteriza por um espaço sem fronteiras, no

³⁰ *L'Europe des Citoyens- Rapports du Comité ad. hoc* in *Bulletin des Communautés Européennes. Supplément 7/85*. Office de publications officielles des communautés européennes, Luxembourg, 1985, pp.1-20. Ver também: CLOSA, Carlos. *The Concept of citizenship in the Treaty on European Union* in *CMLR*, n°29, Kluwer Academic Publishers, Dordrecht, 1992, p. 1142.

³¹ *Decisão 1999/435/CE do Conselho de 20 de maio de 1999, relativa à definição do acervo de Schengen com vista a determinar, nos termos das disposições pertinentes do Tratado que institui a Comunidade Europeia e do Tratado da União Europeia, o fundamento jurídico de cada uma das disposições ou decisões que o constituem*. JO n° L 176, de 10.07.1999; *Decisão 1999/436/CE do Conselho de 20 de maio de 1999, que determina, nos termos das disposições pertinentes do Tratado que institui a Comunidade Europeia e do Tratado da União Europeia, a base jurídica de cada uma das disposições ou decisões que constituem o acervo de Schengen*. JO n° L 176, de 10.07.1999; *The Schengen Acquis integrated into the European Union. 1 May 1999*. JO L 239, de 22.09.2000.

³² SOARES, Antônio Goucha. *União Européia*. Almedina, Coimbra, 2006, pp.21-22.

qual a livre circulação de mercadorias, pessoas, serviços e capitais é assegurada pelo Direito Comunitário.³³

Na sequência dos acontecimentos, o Conselho adotou as diretivas 90/364, 90/365 e 90/366 para reconhecer a liberdade de circulação, residência e permanência aos nacionais dos Estados-membros que não se beneficiavam desse direito por força de disposições do Direito Comunitário. Antes disso, porém, pensionistas, estudantes e determinadas categorias profissionais não tinham acesso às liberdades comunitárias por não se adequarem ao status de trabalhadores ou prestadores de serviços. Deve-se mencionar, contudo, que a flexibilização dessas liberdades se manteve subordinada a duas exigências básicas: a comprovação de recursos financeiros para sustento do indivíduo e da sua família e a posse de um seguro doença. Tais requisitos visavam assegurar que o estudante, o pensionista e certos trabalhadores não constituíssem um fardo à segurança social do Estado-membro de acolhimento.³⁴

Os acontecimentos históricos dos anos de 1989 a 1992 aceleraram, contudo, o debate e o convencimento entre os Estados-membros para interligar a união econômica e monetária à união política. Segundo MARIA MANUELA TAVARES RIBEIRO, a queda do Muro de Berlim (1989), a reunificação alemã (1990), a desintegração soviética (1991) e o início da guerra civil da Iugoslávia (1991) desestabilizaram a ordem interna europeia. Era necessário, por um lado, assegurar o equilíbrio da região e, por outro lado, procurar dinamizar novas formas de cooperação com os países do leste europeu.³⁵

Desse modo, em 7 de fevereiro de 1992, o Tratado de Maastricht aprovou a mais significativa reforma dos tratados fundadores, instituindo o conceito de cidadania europeia enquanto entidade voltada ao reforço dos interesses dos nacionais e dos seus Estados-membros. O Tratado de 1992 redimensionou, portanto, a situação e a relevância do indivíduo frente ao processo de integração. O indivíduo foi, pela primeira vez, definido como o fundamento dos trata-

³³ MOURA RAMOS, Rui Manuel Gens de. *Les Nouveaux aspects de La libre circulation des personnes. Vers une citoyenneté européenne* in *Das Comunidades à União Europeia- Estudos de Direito Comunitário*, 2 ed., Coimbra Editora, Coimbra, 1999, pp. 256-276.

³⁴ *Diretiva 90/365/CEE do Conselho de 28 de junho de 1990, relativa ao direito de residência dos trabalhadores assalariados e não assalariados que cessaram a sua actividade profissional*. JO, nº L 180, de 13.07.1990; *Diretiva 90/366 / CEE do Conselho de 28 de junho de 1990, relativa ao direito de residência dos estudantes*. JO, nº L 180, de 13.07.1990; *Diretiva do Conselho 90/364 / CEE de 28 de junho de 1990, relativa ao direito de residência aos nacionais dos outros Estados-Membros que não beneficiem desse direito por força de outras disposições de direito comunitário e aos membros das suas famílias*. JO, nº L 180, de 13.7.1990.

³⁵ RIBEIRO, Maria Manuela Tavares. *A Ideia de Europa- Uma Perspectiva Histórica*. Quarteto, Coimbra, 2003, p.72.

dos, sendo-lhe atribuído um conjunto de direitos inerentes à qualidade de cidadão europeu.³⁶

Cumpra mencionar, todavia, que a instituição da cidadania da União não substituiu as cidadanias dos respectivos Estados-membros. Pelo contrário, a concepção de uma cidadania europeia se baseou na coexistência de dois estatutos: o nacional e o europeu. Assim, o Tratado de Maastricht criou o conceito de “cidadania de atribuição” ao definir o cidadão da União como qualquer pessoa que tenha a nacionalidade de um Estado-membro. Não houve, portanto, um reconhecimento autônomo da cidadania europeia, apenas sua atribuição automática aos nacionais dos Estados-membros.³⁷

Na opinião de JEREMY RABKIN, o conceito de cidadania europeia era algo novo porque a coisa, em si mesma, era uma novidade. Até então, nenhuma organização internacional tinha atribuído cidadania. Não existiam cidadãos do Tratado Norte-americano de Livre Comércio (NAFTA), do Mercado Comum do Sul (MERCOSUL) ou da Organização do Tratado do Atlântico Norte (OTAN). O Tratado de Maastricht conferiu aos cidadãos dos Estados-membros um novo estatuto: ser também cidadãos da União Europeia. Faltava, contudo, responder se a atribuição da nacionalidade era uma matéria exclusiva do direito constitucional interno? Se todo acontecimento que pudesse afetar a nacionalidade de uma pessoa repercutiria diretamente na qualidade de cidadão europeu? E se poderia haver aquisição ou perda da cidadania comunitária independentemente da nacionalidade de um Estado-membro?³⁸

³⁶ MOURA RAMOS, Rui Manuel Gens de. *Maastricht e os Direitos do Cidadão Europeu in Das Comunidades à União Europeia- Estudos de Direito Comunitário*. 2 ed., Coimbra Editora, Coimbra, 1999, p. 339.

³⁷ Sobre a Cidadania da União, ver, entre outros: CLOSA, Carlos. *The Concept of citizenship in the Treaty on European Union* in CMLR, nº29, Kluwer Academic Publishers, Dordrecht, 1992, p.1160; MEEHAN, Elizabeth. *Citizenship and the European Community* in PQ, nº 2, vol. 64, Blackwell Publishing, Oxford, abril de 1993, p. 162; SHAW, J. *The Many Pasts and Futures of Citizenship in the European Union* in ELR, nº 1, vol. 22, Sweet and Maxwell, London, 1997, pp.554-572; EVANS, A.C. *European Citizenship: A novel concept in EEC Law* in AJCL, nº 4, vol. 32, Oxford University Press, Oxford, 1984, pp.679-715. Em português, ver: PIRES, Francisco Lucas. *Múltiplos da Cidadania: o caso da cidadania europeia* in AUO, 75 Anos da Editora Coimbra, Coimbra Editora, Coimbra, 1998, pp. 1267-1280; GORJÃO-HENRIQUES, Miguel. *Cidadania e Integração* in TI, nº 8, vol. 4, Almedina, Coimbra, 2º semestre de 1999, pp. 65-91; PIÇARRA, Nuno. *Cidadania Europeia, Direito Comunitário e Direito Nacional* in OD, nº 1-2, Ano 126, Almedina, Coimbra, 1994, pp. 185-207 e RAMOS, Maria Elisabete Gomes. *Breves notas sobre a Cidadania da União* in TI, vol. 1, Almedina, Coimbra, 1º semestre de 1996, pp.81-84.

³⁸ RABKIN, Jeremy. *Porque é a cidadania supranacional uma má ideia* in *Cidadania e Novos Poderes numa Sociedade Global*. 2 ed, Fundação Calouste Gulbenkian e Publicações Dom Quixote, Lisboa, 2003, pp. 151-153. Ver também: KOVAR, Robert; SIMON, Denys. *La Citoyenneté Européene* in CDE, nº 3-4, vol. 29, Bruxelles, 1993, pp.290-293.

Diante disso, em outubro de 1992, a Dinamarca dirigiu aos Estados-membros o documento intitulado “a Dinamarca na Europa”. Este documento levantava uma série de dúvidas sobre as condições de atribuição da cidadania europeia. Em resposta, os Chefes de Estado e de Governo reunidos no Conselho Europeu de Edimburgo confirmaram a exclusividade da competência dos Estados-membros para a atribuição da nacionalidade. E que as questões relativas à nacionalidade de um Estado-membro deveriam ser resolvidas por referência exclusiva à lei nacional desse Estado-membro. Ao Direito Comunitário caberia, apenas, reconhecer e dar efeito a decisão do Estado-membro que atribuiu a nacionalidade.³⁹

Em outubro de 1997, o Tratado de Amsterdam confirmou a decisão do Conselho Europeu de Edimburgo. O seu artigo 2º registrou que a cidadania da União é complementar da cidadania nacional e não a substitui. O Tratado de Amsterdam também alterou outros pontos significativos do Tratado da União Europeia (Tratado de Maastricht) e do Tratado da Comunidade Europeia (Tratado de Roma). Preparar o bloco para um alargamento aos países da Europa Central e do Leste foi, contudo, o seu maior objetivo. Bulgária, Chipre, Hungria, Polónia, República Tcheca, Romênia, Estónia, Letónia, Lituânia, Malta, Eslováquia e Eslovênia haviam apresentado suas candidaturas. Era necessário adaptar o tamanho, as competências e o processo de tomadas de decisões no bloco a realidades tão diversificadas. Nesse contexto, a proteção do emprego e os direitos sociais passam a ser considerados como uma das principais preocupações da cidadania europeia.⁴⁰

Na perspectiva de alargamento da União Europeia, um Protocolo anexo ao Tratado de Amsterdam definiu que, no mais tardar um ano antes da data em que a União passasse a ser constituída por mais de vinte Estados-membros, seria convocada uma conferência a fim de se proceder a uma revisão global dos Tratados. Assim, já no mês de fevereiro de 2000, iniciaram-se as negociações para o Tratado de Nice, responsável pela introdução de disposições técnicas relativas

³⁹ *Denmark and the Treaty on European Union. [EU European Council]. Notice n° 92/C 348/01. JO C 348, Volume 35, de 31.12.1992.*

⁴⁰ *Artigo 2º Tratado de Amsterdã que altera o Tratado da União Europeia e os tratados que instituem as Comunidades Europeias e alguns actos relativos a esses tratados, tal como assinado em 2 de outubro de 1997 em Amsterdã. JO 340/1, de 10.11.1997; CRESPO, Pilar Folguera. La Unión Europea como Actor Global: de Maastricht a Lisboa in PEREIRA, Juan Carlos (coord.). Historia de las Relaciones Internacionales Contemporáneas. 2 ed. atual., Ariel, Barcelona, 2009, pp.678-679. Ver também: PITTA E CUNHA, Paulo. O Tratado de Amesterdão in ROA, vol. 3, Ano 58, Tipografia Guerra, Lisboa, dezembro de 1998, pp.1081-1091; De Maastricht a Amesterdão- Problemas da União Monetária Europeia. Almedina, Coimbra, 1999, pp.1-141; PFETSCH, Frank R. A União Europeia: história, instituições, processos (com a colaboração de Timm Beichelt). Trad. Estevão C. de Rezende Martins, Editora UnB, Brasília, 2001, pp. 15-67.*

à composição e ao funcionamento das instituições comunitárias. O Tratado de Nice foi firmado pelos chefes de Estado e Governo europeus em fevereiro de 2001, mas só entrou em vigor dois anos mais tarde.⁴¹

Em fevereiro de 2002, a Convenção sobre o futuro da Europa terminou com a entrega do Projeto de Tratado de uma Constituição para a Europa. Esse Projeto comportava, entre outras matérias, a personalidade jurídica internacional da União através da fusão das três comunidades numa só organização. O Projeto constitucional europeu também previa a criação da figura do Ministro dos Negócios Estrangeiros e uma divisão mais clara de competências entre a União e os Estados-membros. Após longas negociações, em outubro de 2004, um Tratado Constitucional da União Europeia chegou a ser assinado. Porém, críticas à identificação do texto com propostas neoliberais, às lacunas em torno dos direitos democráticos, além da insatisfação generalizada com os governos estatais bloquearam o processo de referendo do Tratado nos Estados-membros. A aprovação definitiva do Tratado Constitucional dependia do voto afirmativo de todos os países da União.⁴²

⁴¹ *Protocolo relativo às Instituições na perspectiva do alargamento da União Europeia in Tratado de Amsterdã que altera o Tratado da União Europeia e os tratados que instituem as Comunidades Europeias e alguns actos relativos a esses tratados, tal como assinado em 2 de outubro de 1997 em Amsterdã.* JO C 340/111, de 10.11.1997; *Tratado de Nice que altera o Tratado da União Europeia, os Tratados que instituem as Comunidades Europeias e alguns actos relativos a esses Tratados, assinado em Nice em 26 de fevereiro de 2001.* JO C 080, de 10.03.2001. Sobre o Tratado de Nice, ver a seguinte bibliografia selecionada: SHAW, J. *The Treaty of Nice: Legal and Constitutional Implications* in EPL, n° 2, vol. 7, Wolters Kluwer, Alphen aan den Rijn, 2001, p. 204; GEORGOPOULOS, T. *La Commission après le traité de Nice: métamorphose ou continuité?* in RTDE, n° 3, vol. 37, Dalloz, Paris, 2001, p. 598; SEIXAS DA COSTA, Francisco. *Portugal e o Tratado de Nice. Notas sobre a estratégia negocial portuguesa* in NE, n° 1, Publicação do Instituto Diplomático do Ministério dos Negócios Estrangeiros, Lisboa, 2001, pp. 42-48; ESPADA, Cesáreo Gutiérrez. *Una reforma difícil pero productiva: la revisión institucional en el Tratado de Niza* in RDCE, n° 9, Ano 5, Centro de Estudios Políticos y Constitucionales, Madrid, 2001, p. 71; BARENTS, René. *Some Observations on the Treaty of Nice* in MJECL, n° 2, vol. 8, Metro, Maastricht, 2001, p. 125; BRADLEY, Kierian St. C. *Institutional Design in the Treaty of Nice* in CMLR, n° 5, vol. 38, Wolters Kluwer, Alphen aan den Rijn, 2001, p. 1111; JOHNSTON, Angus. *Judicial Reform and the Treaty of Nice* in CMLR, n° 3, vol. 38, Wolters Kluwer, Alphen aan den Rijn, 2001, p. 512.

⁴² *Tratado que estabelece uma Constituição para a Europa de 29 de outubro de 2004.* JO C 310, de 16.12.2004; CRESPO, Pilar Folguera. *La Unión Europea como Actor Global: de Maastricht a Lisboa* in PEREIRA, Juan Carlos (coord.). *Historia de las Relaciones Internacionales Contemporáneas*. 2 ed. atual., Ariel, Barcelona, 2009, p.685-686. Sobre o tema, em língua portuguesa, ver: D'ARCY, François. *União Europeia: instituições, políticas e desafios*. Konrad Adenauer Stiftung, Rio de Janeiro, 2002, pp.35-43; BASTOS JR. Luiz Magno Pinto. *Possui a União Europeia uma autêntica Constituição? Um breve esboço sobre a natureza jurídica dos tratados de integração e o problema da legitimidade democrática* in RIL, n° 147, Ano 37, Senado Federal, Brasília, jul/set 2000, pp. 145-160; FERREIRA DA CUNHA, Paulo. *Novo Direito Constitucional Europeu*.

A rejeição dos referendos ao Tratado Constitucional abriu, entretanto, um período de grande reflexão sobre o modelo europeu e sua estratégia de ação internacional. A solução encontrada foi adotar um tratado de reforma em vez de uma Constituição. Em outubro de 2007, o Conselho Europeu aprovou o texto final do Tratado Reformador, que foi assinado na cidade de Lisboa, em dezembro daquele mesmo ano. O Tratado de Lisboa fez modificações significativas no Tratado da União Europeia e no Tratado que instituiu a Comunidade Europeia, cuja denominação foi alterada para Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE). A partir do Tratado de Lisboa, a Comunidade Europeia foi definitivamente sucedida pela União, que ganhou personalidade jurídico-internacional própria. Ao Tratado de Lisboa ainda foram acrescentados diversos protocolos e a Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia (CDFUE), proclamada em dezembro do ano 2000.⁴³

A CDFUE subsistiu desprovida de caráter vinculativo até o Tratado de Lisboa decidir por equipará-la ao direito primário da União. Naquela altura, havia uma forte resistência de alguns setores da doutrina à consagração formal de um acervo exclusivo de direitos fundamentais da União. De fato, os Estados-membros da União já eram filiados ao Conselho da Europa e, portanto, partes da Con-

Almedina, Coimbra, 2005, pp. 1-300; MIRANDA, Jorge. *A Constituição Europeia e a Ordem Jurídica Portuguesa* in DJRJMPEMG, vol. 6, Ministério Público, Belo Horizonte, fevereiro-agosto de 2006, pp.17-31; MARTINS, Ana Maria Guerra. *O projecto de Constituição europeia, contribuição para o debate sobre o futuro da União*. Almedina, Coimbra, 2004, p. 54; REBELO, Marta. *Constituição e legitimidade social da União Europeia*. Almedina, Coimbra, 2005, p. 85; PITTA E CUNHA, Paulo. *A Constituição Europeia, um Olhar Crítico sobre o Projecto*. Almedina, Coimbra, 2004, p. 11.

⁴³ *Tratado de Lisboa que altera o Tratado da União Europeia e o Tratado que institui a Comunidade Europeia, assinado em Lisboa em 13 de dezembro de 2007*. JO C 306, de 17.12. 2007. Sobre o Tratado de Lisboa, ver: DUARTE, Maria Luísa. *Estudos sobre o Tratado de Lisboa*. Almedina, Coimbra, 2010, pp.7-87; BASTOS, Fernando Loureiro. *A União Europeia após o Tratado de Lisboa. Uma reflexão sobre a fase actual da integração europeia e algumas das brechas intergovernamentais que podem ser detectadas na sua construção* in COD- O Tratado de Lisboa, n° 5, Almedina, Coimbra, 2010, pp. 65-87; MESQUITA, Maria José Rangel. *A Cidadania Europeia e Legitimação Democrática após o Tratado de Lisboa* in COD- O Tratado de Lisboa, n° 5, Almedina, Coimbra, 2010, pp.149-167; BALAGUER CALLEJÓN, Francisco. *El Tratado de Lisboa en el diván. Una reflexión sobre estatalidad, constitucionalidad y Unión Europea* in REDC, n° 83, Ano 28, Centro de Estudios Políticos y Constitucionales, maio- agosto de 2008, pp. 57-92; HÄBERLE, Peter. *El Tratado de Reforma de Lisboa, de 2007* in RDCE Constitución política y Gobernanza económica (II). El Tratado de Lisboa, n.º 9, Ano 5, Universidad de Granada- Instituto Andaluz de Administración Pública, Granada, 2008, pp.11-22;; JACQUÉ, Jean-Paul. *Les Changements apportés par le traité de Lisbonne* in RSDIDE, n° 1, Ano 21, Schulthess, Zürich, 2011, pp.29-81; DUTHEIL DE LA ROCHÉRE, Jacqueline. CHALTIÉL, Florence. *Le Traité de Lisbonne: quel contenu?* in RMCUE, n° 513, Editions Techniques et Economiques, Paris, 2007, pp. 617-620.

venção Europeia dos Direitos do Homem (CEDH). Por outro lado, as constituições desses Estados já desfrutavam do seu próprio catálogo de direitos fundamentais. Faltava, contudo, precisar as limitações da própria União em matéria de proteção dos direitos fundamentais. A CDFUE reúne, assim, o conjunto dos direitos civis, políticos, econômicos e sociais do cidadão europeu para com a União, sem deixar de reafirmar o respeito pelas tradições constitucionais dos Estados-membros e pela CEDH.⁴⁴

O Tratado de Lisboa consagrou, dessa maneira, um sistema tripartido de fontes em matéria de proteção de direitos fundamentais, reforçando o advento da União Europeia como a única organização supranacional da atualidade expressamente baseada no princípio da proteção da dignidade humana.

2. Direitos da Cidadania Europeia

Como já foi descrito, a instituição das três Comunidades Europeias (CECA, CEE e CEEA), através dos Tratados de Paris e de Roma, acrescentou uma série de direitos aos nacionais dos Estados-membros. Além disso, o Tribunal de Justiça das Comunidades reconheceu que esses direitos produziam efeito direito nas ordens jurídicas internas. Ou seja, que o particular poderia fazê-los valer independentemente de sua conversão em direito nacional. Mas, como a ordem jurídica comunitária da época voltava-se à construção de um mercado comum, os direitos por ela sancionados incidiam fundamentalmente nos domínios econômico e social.⁴⁵

Isto significa que a redação inicial dos tratados não instituiu uma cidadania. Por certo, a noção de cidadania reduz-se ao núcleo essencial dos direitos públicos de caráter político. Segundo MOURA RAMOS, os direitos de cidadania implicam direitos de participação política e de natureza pública. A fundação do mercado comum tinha, contudo, objetivos eminentemente econômicos. E, por

⁴⁴ Preâmbulo da *Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, proclamada a 7 de dezembro de 2000*. Consultada em 21.06.2021. Disponível em <https://eur-lex.europa.eu/TodayOJ/>. MOURA RAMOS, Rui Manuel Gens de. *A situação e Desafios da Protecção dos Direitos Fundamentais na União Europeia* in *Estudos de Direito da União Europeia*, 2 ed., Gestlegal, Coimbra, 2019, pp.321-345.

⁴⁵ O Tratado de Paris foi assinado em 18 de abril de 1951 e criou a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço (CECA). Os Tratados de Roma foram assinados em 25 de março de 1957 e criaram Comunidade Econômica Europeia (CEE) e a Comunidade Europeia de Energia Atômica (CEEA). MOURA RAMOS, Rui Manuel Gens de. *A Cidadania da União Europeia* in RIBEIRO, Maria Manuela Tavares (org). *Ideias de Europa: que fronteiras?*, Quarteto, Coimbra: 2004, pp.43-44; *A Cidadania da União: Caracterização, Conteúdo e Desenvolvimento* in RLJ, nº 3939, Ano 135, Coimbra Editora, Coimbra, julho-agosto de 2006, pp.352-353.

essa razão, os direitos que foram adicionados à esfera jurídica do indivíduo apresentavam essa mesma natureza.⁴⁶

Tudo muda, entretanto, com instituição da União Europeia pelo Tratado de Maastricht. Assim, em 7 de fevereiro de 1992, surge uma nova entidade comunitária voltada ao reforço dos direitos e interesses dos nacionais dos seus Estados-membros mediante a criação de uma cidadania da União. O estabelecimento normativo da cidadania da União fez-se ao longo de seis artigos destinados à definir e indicar os direitos que resultam da condição de cidadão europeu. A partir de Maastricht, o direito comunitário toma um posicionamento contudente sobre o tema da cidadania. Abandona-se, enfim, o paradigma do indivíduo como um beneficiário indireto do processo de integração para se adoptar definitivamente a lógica do sujeito como elemento estrutural da projeto europeu.⁴⁷

Entre os direitos políticos revestidos de natureza pública atribuídos pelo Tratado da União Europeia aos cidadãos europeus, podemos destacar o direito de circular e permanecer no território dos Estados-membros, o direito de participação política, o direito de acesso às instituições comunitárias e o direito à proteção diplomática. Deve-se esclarecer, contudo, que o Tratado da União conferiu uma variedade de liberdades aos nacionais dos Estados-membros, direitos de natureza substantiva e adjetiva. A maior parte desses direitos não se reveste, porém, de natureza pública, nem são verdadeiros direitos de participação política. Na realidade, são direitos que foram pensados para os nacionais dos Estados-membros como tais. Por isso, não podemos qualificá-los como direitos de cidadania europeia.⁴⁸

⁴⁶ MOURA RAMOS, Rui Manuel Gens de. *A Cidadania da União Europeia* in RIBEIRO, Maria Manuela Tavares (org). *Ideias de Europa: que fronteiras?*, Quarteto, Coimbra: 2004, pp. 43-44; *A Cidadania da União: Caracterização, Conteúdo e Desenvolvimento* in RLJ, n° 3939, Ano 135, Coimbra Editora, Coimbra, julho-agosto de 2006, pp.352-353.

⁴⁷ Artigo B, 3° travessão do *Tratado da União Europeia, tal como assinado em 7 de fevereiro de 1992, em Maastricht*. JO C 191/1, de 29.7.1992. Observar que através do artigo G do Tratado da União Europeia a expressão Comunidade Económica Europeia é substituída por Comunidade Europeia. A Cidadania Europeia foi instituída por aditamento nos artigos 8° a 8°-E do Tratado da Comunidade Europeia (CE).

⁴⁸ Como exemplo de direitos comunitários que não se revestem de natureza pública, Moura Ramos cita as disposições expressas do Tratado que proibiam as restrições ao estabelecimento e à livre circulação de serviços na Comunidade Europeia, hoje impressas nos artigos 49° e 56° do *Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia*. JO C 83/47, de 30.03.2010; MOURA RAMOS, Rui Manuel Gens de. *A Cidadania da União Europeia* in RIBEIRO, Maria Manuela Tavares (org). *Ideias de Europa: que fronteiras?*, Quarteto, Coimbra: 2004, pp.45-46; *A Cidadania da União: Caracterização, Conteúdo e Desenvolvimento* in RLJ, n° 3939, Ano 135, Coimbra Editora, Coimbra, julho-agosto de 2006, p.355. Para uma compreensão mais alargada do tema, ver: LANE, Robert. *New Community Competences under the Maastricht Treaty* in CMLR, n° 5, vol. 30, Wolters Kluwer,

O artigo 21º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE) reconhece a qualquer cidadão da União o direito de circular e permanecer livremente no território dos Estados-membros. Esse direito eflui do princípio da proibição da discriminação em razão da nacionalidade, tendo sido objeto de um importante desenvolvimento legislativo e jurisprudencial europeu. Apesar disso, ainda existem limitações significativas à plena consagração do direito em causa. O Tratado prevê, no entanto, que o Conselho adote medidas destinadas a facilitar o seu exercício. Assim, através de um processo legislativo ordinário ou seguindo um processo legislativo especial para os casos de medidas relativas à segurança social ou à proteção social, o Conselho poderá contribuir na consolidação do direito de circulação e permanência.⁴⁹

O artigo 22º do TFUE estabelece que qualquer cidadão da União, residente num Estado-membro que não seja o da sua nacionalidade, goza do direito de eleger e de ser eleito nas eleições municipais e para o Parlamento Europeu. Esses direitos reforçam o sentimento de pertença e de identificação do cidadão da União, que poderá participar da vida política do Estado-membro em que reside e da própria União, como parte daquele povo. Deve-se registrar, contudo, que os cidadãos europeus gozam dos direitos de participação política nas mesmas condições dos nacionais do Estado-membro em que residem. Não há, portanto, direitos participação política comuns, mas apenas de equiparação do cidadão europeu aos nacionais do Estado-membro de sua residência. Os direitos de participação política derivados da cidadania europeia podem, no entanto, sofrer derrogações sempre que problemas específicos de um Estado-membro o justifiquem, como no caso do Luxemburgo, onde a proporção de cidadãos europeus ultrapassa 20% da totalidade de nacionais em idade de votar. As disposições

Alphen aan den Rijn, 1993, pp.939-979; LUCAS PIRES, Francisco. *Tratados que Instituem a Comunidade e União Europeias*. Aequitas, Lisboa, 1992, pp.9-10. CLOSA, Carlos. *The Concept of citizenship in the Treaty on European Union* in CMLR, n° 29, Kluwer Academic Publishers, Dordrecht, 1992, p.1161. KOVAR, Robert; SIMON, Denys. *La Citoyenneté Européene* in CDE, n° 3-4, vol. 29, Bruxelles, 1993, p.296.

⁴⁹ Artigos 18º, 21º, 352º e 294º do *Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia*. JO C 83/47, de 30.03.2010. Ver artigos 45º a 48º, que trata da livre circulação de trabalhadores; artigos 49º a 55º sobre o direito de estabelecimento e artigos 56º a 62º do que trata da livre prestação de serviços do *Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia*. JO C 83/47, de 30.03.2010. Sobre o desenvolvimento jurisprudencial do direito de circulação e permanência, ver: MOURA RAMOS, Rui Manuel Gens de. *Les Nouveaux aspects de La libre circulation des personnes. Vers une citoyenneté européenne* in *Das Comunidades à União Europeia- Estudos de Direito Comunitário*, 2 ed., Coimbra Editora, Coimbra, 1999, pp.262-270; OLIVEIRA, Alvaro Castro. *Workers and Other Persons: Step-by-Step from Movement to Citizenship – Case Law 1995-2001* in CMLR, n° 1, vol. 39, Wolters Kluwer, Alphen aan den Rijn, 2002, pp. 77-127; JACQUESON, Catherine. *Union Citizenship and the Court of Justice: something new under the sun? Towards Social Citizenship* in ELR, n° 3, vol. 27, Sweet & Maxwell, London: 2002, pp. 260-281.

derrogatórias serão adotadas pelo Conselho, por unanimidade, de acordo com um processo legislativo especial e após consulta do Parlamento Europeu.⁵⁰

O direito de acesso às instituições comunitárias é confirmado pelo artigo 24º do TFUE, que assegura à qualquer cidadão da União o direito de petição ao Parlamento Europeu e de queixa ao Provedor de Justiça. Além disso, o Tratado garante que o cidadão da União possa se dirigir por escrito a qualquer das instituições ou órgãos comunitários num dos idiomas oficiais e obter uma resposta redigida na mesma língua. Os direitos de petição ao Parlamento Europeu e de queixa ao Provedor de Justiça não são, contudo, privativos do cidadão europeu. Qualquer outra pessoa singular ou colectiva com residência ou sede estatutária num Estado-membro tem o direito de apresentar petições ao Parlamento Europeu sobre uma questão que se integre nos domínios de atividade da União e de prestar queixa ao Provedor de Justiça respeitante a casos de má administração na atuação das instituições, órgãos ou organismos da União, com excepção do Tribunal de Justiça da União Europeia no exercício das suas funções jurisdicionais.⁵¹

Finalmente, o artigo 23º do TFUE declara que todo cidadão europeu deslocado no território de um país terceiro em que o seu Estado de nacionalidade não se encontre representado tem o direito de beneficiar da proteção das autoridades diplomáticas e consulares de qualquer outro Estado-membro da União, em igualdade de condições com os nacionais deste Estado. O direito de proteção consular e diplomática reforça, portanto, a ideia de solidariedade e identidade europeia em países terceiros, através da internacionalização da própria cidadania da União. De fato, a proteção consular e diplomática destina-se à assistência de indivíduos que viajam ou residam no exterior. Não são direitos para serem

⁵⁰ Artigos 22º e 223º do *Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia*. JO C 83/47, de 30.03.2010. Sobre a formação dos direitos europeus de participação política, ver: MOURA RAMOS, Rui Manuel Gens de. *Maastricht e os Direitos do Cidadão Europeu in Das Comunidades à União Europeia- Estudos de Direito Comunitário*. 2 ed., Coimbra Editora, Coimbra, 1999, p.351; CLOSA, Carlos. *The Concept of citizenship in the Treaty on European Union* in CMLR, nº29, Kluwer Academic Publishers, Dordrecht, 1992, p.1163; KOVAR, Robert; SIMON, Denys. *La Citoyenneté Européene* in CDE, nº 3-4, vol. 29, Bruxelles, 1993, pp.302-308.

⁵¹ Artigos 24º, 227º e 228º do *Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia*. JO C 83/47, de 30.03.2010. Sobre o tema, ver: GOSALBO BONO, R. *Maastricht et les citoyens: Le mediateur européen* in RFAP, nº 64, Ecole Nationale d'Administration, Paris, octobre-décembre,1992, pp.639-649; MOURA RAMOS, Rui Manuel Gens de. *A Cidadania da União Europeia* in RIBEIRO, Maria Manuela Tavares (org). *Ideias de Europa: que fronteiras?*, Quarteto, Coimbra: 2004. pp. 52-53; *A Cidadania da União: Caracterização, Conteúdo e Desenvolvimento* in RLJ, nº 3939, Ano 135, Coimbra Editora, Coimbra, julho-agosto de 2006, pp.360-361; KOVAR, Robert; SIMON, Denys. *La Citoyenneté Européene* in CDE, nº 3-4, vol. 29, Bruxelles, 1993, pp.290-293, pp.311-312.

exercidos no âmbito das fronteiras da União, mas perante terceiros dotados de personalidade jurídica internacional.⁵²

3. Conclusões

No direito europeu, os direitos de cidadania europeia também foram acolhidos como direitos fundamentais. A redação do TFUE é praticamente idêntica à descrição do Capítulo V da CDFUE. Partilhamos, porém, do entendimento que percebe no direito europeu de proteção consular e diplomática uma perspectiva adicional, pois além de representar um direito fundamental da cidadania europeia, retrata a política internacional da União. Desse modo, o direito europeu de proteção consular e diplomática tem um conteúdo inovador. Os demais direitos de cidadania consagrados no Tratado de Maastricht valeriam mais como princípio de aplicação da liberdade de circulação.

O alcance da proteção consular e diplomática varia, contudo, em função dos Estados-membros. Isto é, não há um direito de proteção diplomática homogêneo para todos os cidadãos comunitários. O artigo 23º do TFUE só obriga os Estados-membros a protegerem os cidadãos da União em igualdade de condições oferecidas aos seus nacionais. O cidadão da União se depara, portanto, com um número de regimes de proteção equivalente ao número de Estados-membros. Mas, isso não retira o caráter individual e incondicional do benefício.

Aliás, o cidadão da União sem representação no estado terceiro que tenha o seu pedido de proteção consular ou diplomática indevidamente recusado poderá responsabilizar judicialmente o Estado-membro recusador por eventuais danos causados. O benefício do cidadão europeu à proteção consular e diplomática está sujeito à recurso judicial. O direito de recurso judicial constitui, por certo, um princípio geral do Direito Europeu e está consagrado no artigo 47º da CDFUE, vinculando Estados-membros e instituições que aplicam o Direito da União.

⁵² *Comunicação da Comissão ao Parlamento e ao Conselho- Proteção consular para os cidadãos da UE em países terceiros: situação atual e vias futuras.* Consultado em 22.06.2021. Disponível em <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/ALL/?uri=CELEX%3A52011DC0149>

4. Referências

- BALAGUER CALLEJÓN, Francisco. *El Tratado de Lisboa en el diván. Una reflexión sobre estatalidad, constitucionalidad y Unión Europea* in REDC, nº 83, Ano 28, Centro de Estudios Políticos y Constitucionales, maio- agosto de 2008.
- BARENTS, René. *Some Observations on the Treaty of Nice* in MJECL, nº 2, vol. 8, Metro, Maastricht, 2001.
- BASTOS JR. Luiz Magno Pinto. *Possui a União Europeia uma autêntica Constituição? Um breve esboço sobre a natureza jurídica dos tratados de integração e o problema da legitimidade democrática* in RIL, nº 147, Ano 37, Senado Federal, Brasília, jul/set 2000.
- BASTOS, Fernando Loureiro. *A União Europeia após o Tratado de Lisboa. Uma reflexão sobre a fase actual da integração europeia e algumas das brechas intergovernamentais que podem ser detectadas na sua construção* in COD- O Tratado de Lisboa, nº 5, Almedina, Coimbra, 2010.
- BOSSUAT, Gérard. *Les Fondateurs de l'Europe*. Belin- Histoire Belin Sup, Paris, 1994.
- BRADLEY, Kierian St. C. *Institutional Design in the Treaty of Nice* in CMLR, nº 5, vol. 38, Wolters Kluwer, Alphen aan den Rijn, 2001.
- BRIAND, Aristide. *Memorandum on the Organization of a Regime of European Federal Union: International Conciliation, Special Bulletin, 1930*. Literary Licensing, Whitefish, 2013.
- CAMPOS, João Mota de *et al. Organizações Internacionais- Teoria Geral, Estudo monográfico das principais organizações internacionais de que Portugal é membro*. FCG, Lisboa, 2006.
- CAMPOS, João Mota de. CAMPOS, João Luiz Mota de. *Manual de Direito Comunitário*. Fundação Calouste Gulbenkian, Lisboa, 2004.
- CARDOSO, Carla Pinto *et al. A União Europeia: História, Instituições e Políticas*. Universidade Fernando Pessoa, Porto, 2006.
- Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, proclamada a 7 de dezembro de 2000*. Consultada em 21.06.2021. Disponível em [https://eur-lex.europa.eu/Today OJ/](https://eur-lex.europa.eu/Today/OJ/)
- CASELLA, Paulo Borba. *União Europeia: instituições e ordenamento jurídico*. LTr, São Paulo, 2002.
- CLOSA, Carlos. *The Concept of citizenship in the Treaty on European Union* in CMLR, nº29, Kluwer Academic Publishers, Dordrecht, 1992.
- Comunicação da Comissão ao Parlamento e ao Conselho- Protecção consular para os cidadãos da UE em países terceiros: situação actual e vias futuras*. Consultado em 22.06.2021. Disponível em [https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/ALL/?uri=CELEX %3A52011DC0149](https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/ALL/?uri=CELEX%3A52011DC0149)
- Convenção relativa a certas instituições comuns às Comunidades Europeias, assinada em Roma, no dia 25 de março de 1957*. Consultado em 21.06.2021. Disponível em <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/GA/ALL/?uri=CELEX:11957E/CNV/COM/03>

- COSTA, Blanca Vilà; HONRUBIA, Victoria Abellán; RAYO, Andreu Olesti. *Lecciones de Derecho Comunitario Europeo*. 3 ed. rev. e atual, Ariel, Barcelona, 1998.
- CRESPO, Pilar Folguera. *La Unión Europea como Actor Global: de Maastricht a Lisboa* in PEREIRA, Juan Carlos (coord.). *Historia de las Relaciones Internacionales Contemporáneas*. 2 ed. atual., Ariel, Barcelona, 2009.
- D'ARCY, François. *União Europeia: instituições, políticas e desafios*. Konrad Adenauer Stiftung, Rio de Janeiro, 2002.
- Decisão 1999/435/CE do Conselho de 20 de maio de 1999, relativa à definição do acervo de Schengen com vista a determinar, nos termos das disposições pertinentes do Tratado que institui a Comunidade Europeia e do Tratado da União Europeia, o fundamento jurídico de cada uma das disposições ou decisões que o constituem*. JO n° L 176, de 10.07.1999.
- Decisão 1999/436/CE do Conselho de 20 de maio de 1999, que determina, nos termos das disposições pertinentes do Tratado que institui a Comunidade Europeia e do Tratado da União Europeia, a base jurídica de cada uma das disposições ou decisões que constituem o acervo de Schengen*. JO n° L 176, de 10.07.1999.
- Declaração conjunta de Martin Schulz, Presidente do Parlamento Europeu, Donald Tusk, Presidente do Conselho Europeu, Mark Rutte, Presidência rotativa do Conselho da UE, e Jean-Claude Juncker, Presidente da Comissão Europeia*. 24 de junho de 2016. Statement/16/2329. Consultado em 21.06.2021. Disponível em https://ec.europa.eu/commission/presscorner/detail/en/STATEMENT_16_2329
- Denmark and the Treaty on European Union*. [EU European Council]. Notice n° 92/C 348/01. JO C 348, Volume 35, de 31.12.1992.
- DINAN, Desmond. *Origins and Evolution of the European Union*. Oxford University Press, Oxford, 2006.
- Diretiva 90/365/CEE do Conselho de 28 de junho de 1990, relativa ao direito de residência dos trabalhadores assalariados e não assalariados que cessaram a sua actividade profissional*. JO, n° L 180, de 13.07.1990.
- Diretiva 90/366 / CEE do Conselho de 28 de junho de 1990, relativa ao direito de residência dos estudantes*. JO, n° L 180, de 13.07.1990.
- Diretiva do Conselho 90/364 / CEE de 28 de junho de 1990, relativa ao direito de residência aos nacionais dos outros Estados-Membros que não beneficiem desse direito por força de outras disposições de direito comunitário e aos membros das suas famílias*. JO, n° L 180, de 13.7.1990.
- DUARTE, Maria Luísa. *Direito da União Europeia e das Comunidades Europeias*. Vol. I, Tomo I, Lex, Lisboa, 2001.
- DUARTE, Maria Luísa. *Estudos sobre o Tratado de Lisboa*. Almedina, Coimbra, 2010.
- DUTHEIL DE LA ROCHÉRE, Jacqueline; CHALTIEL, Florence. Le Traité de Lisbonne: quel contenu? in RMCUE, n° 513, Editions Techniques et Economiques, Paris, 2007.
- ESPADA, Cesáreo Gutiérrez. *Una reforma difícil pero productiva: la revisión institucional en el Tratado de Niza* in RDCE, n° 9, Ano 5, Centro de Estudios Políticos y Constitucionales, Madrid, 2001.

- EVANS, A.C. *European Citizenship: A novel concept in EEC Law* in AJCL, n° 4, vol. 32, Oxford University Press, Oxford, 1984.
- FERREIRA DA CUNHA, Paulo. *Novo Direito Constitucional Europeu*. Almedina, Coimbra, 2005.
- GEORGOPOULOS, T. *La Commission après le traité de Nice: métamorphose ou continuité?* in RTDE, n° 3, vol. 37, Dalloz, Paris, 2001.
- GORJÃO-HENRIQUES, Miguel. *Cidadania e Integração* in TI, n° 8, vol. 4, Almedina, Coimbra, 2° semestre de 1999.
- GOSALBO BONO, R. *Maastricht et les citoyens: Le mediateur européen* in RFAP, n° 64, Ecole Nationale d'Administration, Paris, octobre-décembre, 1992.
- HÄBERLE, Peter. *El Tratado de Reforma de Lisboa, de 2007* in RDCE Constitución política y Gobernanza económica (II). El Tratado de Lisboa, n° 9, Año 5, Universidad de Granada- Instituto Andaluz de Administración Pública, Granada, 2008.
- HERRIOT, Edouard. *Europe*. Rieder, Paris, 1930.
- HERRIOT, Edouard. *The United States of Europe*. The Viking Press, New York, 1930.
- JACQUÉ, Jean-Paul. *Les Changements apportés par le traité de Lisbonne* in RSDIDE, n° 1, Año 21, Schulthess, Zürich, 2011.
- JACQUESON, Catherine. *Union Citizenship and the Court of Justice: something new under the sun? Towards Social Citizenship* in ELR, n° 3, vol. 27, Sweet & Maxwell, London: 2002.
- JOHNSTON, Angus. *Judicial Reform and the Treaty of Nice* in CMLR, n° 3, vol. 38, Wolters Kluwer, Alphen aan den Rijn, 2001.
- KOVAR, Robert; SIMON, Denys. *La Citoyenneté Européene* in CDE, n° 3-4, vol. 29, Bruxelles, 1993.
- L'Europe des Citoyens- Rapports du Comité ad. hoc* in *Bulletin des Communautés Européennes. Supplément 7/85*. Office de publications officielles des communautés européennes, Luxembourg, 1985.
- LANE, Robert. *New Community Competences under the Maastricht Treaty* in CMLR, n° 5, vol. 30, Wolters Kluwer, Alphen aan den Rijn, 1993.
- LUCAS PIRES, Francisco. *Tratados que Instituem a Comunidade e União Europeias*. Aequitas, Lisboa, 1992.
- MARTINS, Ana Maria Guerra. *Curso de Direito Constitucional da União Europeia*. Almedina, Coimbra, 2004.
- MARTINS, Ana Maria Guerra. *O projecto de Constituição europeia, contribuição para o debate sobre o futuro da União*. Almedina, Coimbra, 2004.
- MEEHAN, Elizabeth. *Citizenship and the European Community* in PQ, n° 2, vol. 64, Blackwell Publishing, Oxford, abril de 1993.
- MESQUITA, Maria José Rangel. *A Cidadania Europeia e Legitimação Democrática após o Tratado de Lisboa* in COD- *O Tratado de Lisboa*, n° 5, Almedina, Coimbra, 2010.

- MIRANDA, Jorge. *A Constituição Europeia e a Ordem Jurídica Portuguesa* in DJRJMPEMG, vol. 6, Ministério Público, Belo Horizonte, fevereiro-agosto de 2006.
- MOLLE, Willem. *The Economics of European Integration: Theory, Practise, Policy*. 4 ed., Ashgate, Aledershot, 2004.
- MOREIRA, Adriano. *Europa em Formação- A Crise do Atlântico*. 4 ed., Instituto Superior de Ciências Sociais e Políticas, Lisboa, 2004.
- MOURA RAMOS, Rui Manuel Gens de. *A Cidadania da União Europeia* in RIBEIRO, Maria Manuela Tavares (org). *Ideias de Europa: que fronteiras?*, Quarteto, Coimbra: 2004.
- MOURA RAMOS, Rui Manuel Gens de. *A Cidadania da União: Caracterização, Conteúdo e Desenvolvimento* in RLJ, nº 3939, Ano 135, Coimbra Editora, Coimbra, julho-agosto de 2006.
- MOURA RAMOS, Rui Manuel Gens de. *A situação e Deafnios da Protecção dos Direitos Fundamentais na União Europeia* in *Estudos de Direito da União Europeia*, 2 ed., Gestlegal, Coimbra, 2019.
- MOURA RAMOS, Rui Manuel Gens de. *Les Nouveaux aspects de La libre circulation des personnes. Vers une citoyenneté européenne* in *Das Comunidades à União Européia- Estudos de Direito Comunitário*, 2 ed., Coimbra Editora, Coimbra, 1999.
- MOURA RAMOS, Rui Manuel Gens de. *Maastricht e os Direitos do Cidadão Europeu* in *Das Comunidades à União Europeia- Estudos de Direito Comunitário*. 2 ed., Coimbra Editora, Coimbra, 1999.
- O'BRENNAN, John. *The Eastern Enlargement of the European Union*. Routledge, Londres, 2006.
- OLIVEIRA, Alvaro Castro. *Workers and Other Persons: Step-by-Step from Movement to Citizenship – Case Law 1995-2001* in CMLR, nº 1, vol. 39, Wolters Kluwer, Alphen aan den Rijn, 2002.
- PÉREZ-BUSTAMANTE, Rogelio. URUBURU COLSA, Juan Manuel. *História da União Européia*. Coimbra Editora, Coimbra, 2004.
- PFETSCH, Frank R. *A União Europeia: história, instituições, processos (com a colaboração de Timm Beichelt)*. Trad. Estevão C. de Rezende Martins. Editora UnB, Brasília, 2001.
- PIÇARRA, Nuno. *Cidadania Europeia, Direito Comunitário e Direito Nacional* in OD, nº 1-2, Ano 126, Almedina, Coimbra, 1994.
- PIRES, Francisco Lucas. *Múltiplos da Cidadania: o caso da cidadania europeia* in AUO, 75 Anos da Editora Coimbra, Coimbra Editora, Coimbra, 1998.
- PITTA E CUNHA, Paulo. *A Constituição Europeia, um Olhar Crítico sobre o Projecto*. Almedina, Coimbra, 2004.
- PITTA E CUNHA, Paulo. *De Maastricht a Amesterdão- Problemas da União Monetária Europeia*. Almedina, Coimbra, 1999.
- PITTA e CUNHA, Paulo. *O movimento Político Europeu e as Instituições Supranacionais*. Lisboa Editora, Lisboa, 1963.

- PITTA E CUNHA, Paulo. *O Tratado de Amesterdão* in ROA, vol. 3, Ano 58, Tipografia Guerra, Lisboa, dezembro de 1998.
- POND, Elizabeth. *O Renascer da Europa*. Trad. Paulo Emílio Pires, Ulisseia, Lisboa, 2005.
- PORTO, Manuel Carlos Lopes. *Teoria da Integração e Políticas Comunitárias*. 3 ed. ampl. e actual., Amedina, Coimbra, 2001.
- Protocolo relativo às Instituições na perspectiva do alargamento da União Europeia in Tratado de Amsterdã que altera o Tratado da União Europeia e os tratados que instituem as Comunidades Europeias e alguns actos relativos a esses tratados, tal como assinado em 2 de outubro de 1997 em Amsterdã*. JO C 340/111, de 10.11.1997.
- QUADROS, Fausto de. *Direito de União Europeia*. Almedina, Coimbra, 2004.
- RABKIN, Jeremy. *Porque é a cidadania supranacional uma má ideia in Cidadania e Novos Poderes numa Sociedade Global*. 2 ed, Fundação Calouste Gulbenkian e Publicações Dom Quixote, Lisboa, 2003.
- RAMOS, Maria Elisabete Gomes. *Breves notas sobre a Cidadania da União* in TI, vol. 1, Almedina, Coimbra, 1º semestre de 1996.
- REBELO, Marta. *Constituição e legitimidade social da União Europeia*. Almedina, Coimbra, 2005.
- Resoluções dos representantes dos Governos dos Estados-Membros, reunidos no Conselho de 23 de junho de 1981 e de 30 de Junho de 1982*. JO C 241, de 19. 9. 1981 e JO C 179, de 16. 7. 1982.
- REUTER, Paul. *Organisations Européennes*. Presses Universitaires de France, Paris, 1965.
- RIBEIRO, Maria Manuela Tavares. *A Ideia de Europa- Uma Perspectiva Histórica*. Quarteto, Coimbra, 2003.
- SEIXAS DA COSTA, Francisco. *Portugal e o Tratado de Nice. Notas sobre a estratégia negociada portuguesa* in NE, nº 1, Publicação do Instituto Diplomático do Ministério dos Negócios Estrangeiros, Lisboa, 2001.
- SHAW, J. *The Many Pasts and Futures of Citizenship in the European Union* in ELR, nº 1, vol. 22, Sweet and Maxwell, London, 1997.
- SHAW, J. *The Treaty of Nice: Legal and Constitutional Implications* in EPL, nº 2, vol. 7, Wolters Kluwer, Alphen aan den Rijn, 2001.
- SILVA CUNHA, Joaquim da. VALE PEREIRA, Maria da Assunção do. *Manual de Direito Internacional Público*. 2 ed., Almedina, Coimbra, 2004.
- SOARES, António Goucha. *União Européia*. Almedina, Coimbra, 2006.
- The Schengen Acquis integrated into the European Union. 1 May 1999*. JO L 239, de 22.09.2000.
- Traité Instituant un Conseil unique et une Commission unique des Communautés Européennes*. Assinado em Bruxelas, no dia 8 de abril de 1965. JO 152/12, de 13.07.1967.
- Tratado da União Europeia, tal como assinado em 7 de fevereiro de 1992, em Maastricht*. JO C 191/1, de 29.7.1992.

Tratado de Lisboa que altera o Tratado da União Europeia e o Tratado que institui a Comunidade Europeia, assinado em Lisboa em 13 de Dezembro de 2007. JO C 306, de 17.12. 2007.

Tratado de Nice que altera o Tratado da União Europeia, os Tratados que instituem as Comunidades Europeias e alguns actos relativos a esses Tratados, assinado em Nice em 26 de fevereiro de 2001. JO C 080, de 10.03.2001.

Tratado que estabelece uma Constituição para a Europa de 29 de outubro de 2004. JO C 310, de 16.12.2004.

Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia de 25 de março de 1957. JO C 325, de 24.12.2002.

Tratado que institui a Comunidade Europeia de Energia Atômica de 25 de março de 1957. JO C 327/1, de 26.10.2012.

Tratado que institui a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço. Assinado em Paris a 18 de abril de 1951. Document 11951K/TXT. Consultado em 21.06.2021. Disponível em <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/LSU/?uri=CELEX:11951K/TXT>

Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia. JO C 83/47, de 30.03.2010.